



PARECER CONTRÁRIO CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.645, DE 21 DE JUNHO DE 2022, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 13/2023 de autoria do Executivo Municipal que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, I e V e Art. 74, incisos I alínea“b” e “g” e III, in verbis:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

I - tributos de sua competência;

(...)

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

(...)

No mesmo sentido, ensina a inteligência dos incisos I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Art. 7º - Compete ainda ao Município:

I. arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

(...)

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, “b” e “g”, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

(...)

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;



(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...).”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei Complementar - PLC em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da legislação correlata. Todavia, não contém em seu bojo de justificativa por se tratar de renúncia de receita, o Impacto Orçamentário-Financeiro do benefício fiscal ora concedido.

Em prima facie, nossos Tribunais caminham no sentido de que a norma de isenção de Imposto tem natureza tributária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, todavia, a proposição que disponha sobre descontos aumento percentual de desconto deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal desta decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).

Em linhas gerais, é perceptível a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal objeto do presente PLC, devendo ser reconhecida a antijuridicidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar que além disso, sequer fora anexada qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89).

Por razões iguais, segue decisão do TJ-RS, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0397958-44.2016.8.21.7000 RS

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. RENÚNCIA DE



RECEITA, NEGLIGÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, INÉRCIA DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DEVER DE RESTITUIR AO ERÁRIO, CONDENAÇÃO LIMITADA AO QUADRIÊNIO 2005/2008, MULTA CIVIL FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Hipótese em que configurada a prática de ato de improbidade administrativa consistente na reincidente renúncia de receita dos créditos do IPTU e ISS inscritos em dívida ativa. Conduta culposa e negligente, a revelar o descaso com a coisa pública, causando prejuízos ao erário em evidente violação dos princípios que norteiam a Administração Pública citados no art. 37 da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8.429/92, notadamente os Princípios da Legalidade e da Eficiência. Todavia, a responsabilidade do réu/apelante resta limitada aos créditos tributários prescritos durante o seu mandato, ou seja, no quadriênio 2005/2008. A multa civil fixada representa 25% do valor permitido pelo inc. II do art. 12 da LIA, estando em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo ser ressaltada ainda a inexistência de comprovação nos autos acerca da insuficiência econômica do apelante. Apelo provido em parte. Unânime.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Art. 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127 do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Complementar sub examine atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Complementar de Nº 13/2023, apresenta antijuridicidade, por ausência do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do benefício fiscal a ser concedido no aludido PLC.



Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes, todavia, padece de antijuridicidade latente, por não se fez acompanhar do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do benefício fiscal a ser concedido o qual é objeto principal do referido Projeto de Lei Complementar.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 13/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, mas, a existência de óbices legais por ausência do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do benefício fiscal a ser concedido no aludido PLC, somos pela reprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 13/2023.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de Outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões